



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000502-61.2013.815.0301 – 2ª Vara da Comarca de Pombal/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Alexandro Rodrigues Oliveira

**DEFENSOR:** José Willami de Sousa

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. TENTATIVA DE ESTUPRO. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DO RÉU. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA. APOIO NA PROVA ORAL. VALOR PROBANTE. DA DOSIMETRIA. ATENUANTES. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 65 E 66 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DE OFÍCIO. ART. 33, § 2º, "B", DO CP. DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência dominante tem-se manifestado no sentido de que, nesses tipos de infração, a palavra da vítima surge como um instrumento probatório de ampla valoração, tanto mais, se as declarações guardam perfeita consonância com os demais elementos de convicção dos autos.

2. Impossível a aplicação de atenuantes, como requerido pelo apelante, se não há, no caderno processual, qualquer das hipóteses previstas nos arts. 65 e 66 do CP

3. Sendo o réu primário e a pena aplicada de 6 anos de reclusão é de se fixar, como regime prisional, o semiaberto.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso de apelação.

**RELATÓRIO**

Perante a 2ª Vara da Comarca de Pombal/PB, Alexandre Rodrigues Oliveira, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A c/c o art. 225, § único, c/c 14, II, todos do Código Penal, c/c o art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/90, pelos fatos a seguir narrados:

No dia 30/01/2013, o denunciado tentou ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com a criança Naelly Nayha Félix Costa, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Narra a peça acusatória que *"o denunciado chamou a vítima, amiguinha de sua enteada, à sua residência sob o pretexto de lhe mostrar o facebook. Quando a ofendida entrou na casa, o denunciado a agarrou e a levou até a cama, posicionando-a para deitar por cima da criança. Esta, entretanto, debateu-se a fim de evitar a investida, conseguindo arranhar o rosto do denunciado com as unhas (...) e fugir correndo"*.

Recebimento da denúncia em 13/03/2013 (fl. 41).

Concluída a instrução criminal, foram ofertadas as alegações finais pelas partes, em seguida, o Juiz de Direito prolatou decisão, julgando procedente a denúncia, condenando Alexandre Rodrigues Oliveira, nas penas do art. 217-A, c/c 14, II, ambos do Código Penal, c/c o art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/90, aplicando a pena da seguinte maneira:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 09 (nove) anos de reclusão. Não havendo atenuantes e/ou agravantes, bem como causa de aumento, aplicou a causa de diminuição prevista no art. 14, II, reduzindo a pena em 1/3, perfazendo, em definitivo, 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (fls. 178-183).

Inconformado, o acusado apelou (fl. 243-246), pleiteando, em suas razões recursais, por sua absolvição, alegando ausência de provas para uma condenação e, ainda, que *"a pena aplicada não obedece a dessimetria [sic] das atenuantes de forma correta"*.

Oferecidas as contrarrazões pela Promotoria de Justiça, aduzindo o desprovimento do recurso e manutenção da sentença (fls. 247-251).



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Nesta Instância, o douto Procurador de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 257-364).

Conclusos os autos, exarei o relatório e passei estes ao Revisor, por se tratar de delito apenado com reclusão (art. 170, IV, do RITJ/PB).

É o relatório.

**VOTO**

**1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento do recurso, verifica-se que estes estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 593, *caput*, do CPP), e **adequação**, além não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Inexistentes, ainda, preliminares suscitadas ou nulidades argúveis de ofício, passo ao exame do mérito recursal.

**2. DO MÉRITO**

A pretensão recursal consubstancia-se na reforma da sentença, para que o apelante seja absolvido da imputação, alegando ausência de provas a ensejar uma condenação.

O pedido, no entanto, deve ser rejeitado.

Tanto a materialidade quanto a autoria estão devidamente comprovados, por meio dos depoimentos colhidos durante a instrução, bem como pelo Laudo de Exame de Ferimento ou Ofensa Física (fls. 26), que atesta a presença de escoriações no acusado. Vejamos:

Maria Aparecida da Silva Costa, declarante, mãe da vítima, fls. 93: "(...) que no dia dos fatos, o réu chamou a criança para olhar o facebook; que chamou a menor para o quarto, jogou-a na cama e tentou subir nela; que a menor tentou fugir e o réu correu atrás; que a menor tentou se defender dando uma tapa e arranhando o rosto do acusado e após a menor tentou fugir; que o acusado a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ameaçou; que a menor disse a sua genitora, que o acusado não chegou a tocá-la nas partes íntimas; (...) que Naelly após o fato, se escondeu e baixo da cama em sua casa; que chegou suada e vermelha e não declarou nada; que passou a tarde inteira dentro da casa da avó deitada no sofá com medo; que notou que a menor estava diferente, como de costume; (...) que chorava muito e repetia sempre a mesma história; (...)."

Nelly Nayha Felix Costa, vítima, fls. 94: "(...) que Alex a chamou para olhar o facebook; que Alex a pegou nos braços e a jogou na cama e subiu em cima dela; que deu uma tapa e com a outra mão arranhou o rosto do acusado; que após fugiu pela porta dos fundos; que o acusado a ameaçou dizendo que se a mesma contasse a alguém, ia acontecer alguma coisa com seus pais e com ela; que ao chegar em casa se escondeu em baixo da cama; (...) que não houve maior contato entre o acusado e a vítima; que sua mãe percebeu que estava inquieta; que tinha medo de sair de casa e de ir para praça, pois o acusado morava em frente à praça; (...)."

Apesar do réu não comungar com a narrativa fática da prefacial e com os testemunhos dos autos, ao negar que tenha tentado praticar qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal com a vítima, não vejo como modificar esse aspecto da sentença guerreada.

Até mesmo porque as declarações são harmoniosas e as palavras da vítima, nesse tipo de crime, que geralmente são cometidos sem testemunhas oculares, possuem valor probante.

A propósito:

"PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR COM 12 (DOZE) ANOS DE IDADE A ÉPOCA DO FATO. AMEAÇAS PRATICADAS COM EMPREGO DE ARMA TIPO ?FACA PEIXEIRA?. AGENTE COM PARENTESCO COM A VÍTIMA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM DECORRÊNCIA DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA FARTAS E COERENTES NOS AUTOS. PALAVRAS DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. VALIDADE. COERÊNCIA E HARMONIA COM AS PROVAS TESTEMUNHAIS EM JUÍZO. DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS DEVIDAMENTE VALORADAS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS. REGIME INICIAL FECHADO JUSTIFICANDO-SE APENAS NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. REFORMA PARA O SEMIABERTO EM DECORRÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O REGIME MAIS GRAVOSO. **1. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais elementos probantes. 2. O testemunho da vítima, ainda que menor de idade, é válido para embasar o édito condenatório quando em harmonia com o conjunto probatório coligido nos autos, corroborado, principalmente, pelos depoimentos de testemunhas adultas, mormente quando não há elementos objetivos e idôneos capazes de por em dúvida as suas declarações.** (TJPA - APL 0016872-07.2011.8.14.0401 - Ac. 149015 - Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Edwiges Miranda Lobato - DJ: 21/07/2015) grifei

“APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES SEXUAIS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TENTATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. Como é cediço, a palavra da vítima, em particular nos crimes contra a liberdade sexual, constitui elemento de convicção de grande importância, porquanto estes crimes, na quase totalidade das vezes, são cometidos na clandestinidade, e alguns não deixam vestígios. No caso em apreço as declarações da vítima são uniformes e coerentes, estando em consonância com os demais subsídios factuais carreados aos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

autos, portanto sendo merecedoras de credibilidade e assim dando sustentação ao Decreto condenatório. (...)”. Apelação provida, em parte. (TJRS - ACr 0104450-62.2015.8.21.7000 - Rel. Des. José Conrado Kurtz de Souza - DJ: 11/06/2015)

Ademais, em sede de diligências, foi apreendido o notebook do réu onde constavam fotos de sua enteada em poses sensuais, além de outras imagens, mostrando inclinação a prática de crimes contra a dignidade sexual.

Vejamos os depoimentos dos policiais:

Luciano Bonapart Eugênio Rocha, testemunha, fls. 95: “(...) que foi apreendido um notebook e após o inquérito abriu o notebook e encontrou um [sic] pasta com o nome da enteada que contem [sic] fotos que expõe a menor com poses sensuais além de outras fotos com menores que pode configurar a pedofilia; que são imagens fortes retiradas da internet, como exemplo, crianças fazendo atos sexuais com adultos; (...)”.

Leonardo Marconi Ribeiro de Oliveira, testemunha, fls. 96: “(...) que combinaram com os outros policiais e chegaram à casa do acusado e constataram que no computador tinha fotos da enteada de maneira sensual com o dedo na boca, com as pernas levantadas de maneira vulgar; que havia um vídeo onde a mãe estava deitada com a criança e o mesmo focava na filmagem a parte transparente da roupa da menor na altura da nádega; (...)”.

Sobre o assunto, vejamos, ainda, trechos do Parecer emitido pela douta Procuradoria-geral de Justiça (fls. 260-261):

“(...) No caso em liça, a situação fática se amolda perfeitamente ao preceito primário do inovador art. 217-A, do Código Penal, isso porque a prova



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

indiciária e judicial são claras quanto a tentativa de prática de atos libidinosos contra a menor N.N.F.C., cujas declarações assumem papel de destaque na configuração do delito, mormente quando prestadas de forma coerente, o que, *data venia*, não haveremos de transcrever *para evitar a vitimização secundária*. (...)."

Por essas razões, não prospera a tese defensiva de que não há provas para condenação.

O juízo singular, ao proferir seu decreto condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 217-A, c/c o 14, II, do CP, fê-lo em consonância com os demais elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao apelante, que venha a justificar a absolvição pretendida. Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é inquestionável.

Portanto, deve ser mantida a condenação.

## **2.1. DA APLICAÇÃO DA PENA**

## **2.2. DAS ATENUANTES**

De forma, sucinta, nas razões apelatórias, o recorrente diz que "*a pena aplicada não obedece a dessimetria [sic] das atenuantes de forma correta*".

Compulsando atentamente o caderno processual, vejo que a magistrada sentenciante agiu corretamente ao deixar de aplicar qualquer atenuante durante a aplicação da pena.

Isso porque, não verifiquei qualquer das hipóteses descritas nos arts. 65 e 66 do CP, que dispõem:

Art. 65 - "São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

- a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
- b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
- d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
- e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou."

"Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei".

Assim, nada há que ser alterado nesse ponto.

**2.3. DA ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DE OFÍCIO**

Foi fixado para o acusado, como regime de cumprimento de pena, o fechado.

No entanto, verifico que a pena aplicada ao denunciado foi de 06 (seis) anos e que ele é primário e possuidor de bons antecedentes (fls. 165) que permite, o regime inicial semiaberto (artigo 33, § 2º, "b", do CP).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIME. RECURSO DEFENSIVO. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. Condenação mantida. Materialidade e autoria do fato devidamente comprovadas na espécie, conferindo-se especial





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

relevo à palavra coesa da vítima em face da ausência de vestígios no corpo de delito. (...) Regime de Cumprimento de pena alterado. Por força do pronunciamento do Excelso STF, no julgamento do Habeas Corpus nº 111840, que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, resta alterado o regime de cumprimento de pena para o semiaberto, pois o réu é primário e a pena definitiva é inferior a 08 anos de reclusão. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA". (TJRS - Apelação Crime Nº 70050974443 - Rel. Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório - DJ: 11/04/2013) - grifei

Logo, deve ser fixado o regime inicial semiaberto, nos moldes do disposto no artigo 33, § 2º, "b", do CP.

Assim, pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para, mantendo a condenação, de ofício, alterar o regime prisional.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Bendito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Renata Carvalho da Luz, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano de 2015.

João Pessoa, 24 de agosto de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -